

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 3º
.....
III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 8º-A:

“Art. 3º-A É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços

públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo estadual ou municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º Nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste

artigo em razão da hipossuficiência não deverá ser cobrada pela autoridade competente.

§ 6º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 7º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.”

“Art. 3º-B Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo estadual ou municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela

fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.”

“Art. 3º-C As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.”

“Art. 3º-D Os recursos advindos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no País.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.”

“Art. 3º-E É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde a profissionais de saúde diagnosticados com a Covid-

19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.”

“Art. 3º-F É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observada a primeira parte do *caput* do art. 3º-B desta Lei.”

“Art. 8º-A O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente